



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Arara

Exercício: 2013

Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00588/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, ex-prefeito de Arara, contra decisão consubstanciada nos Itens “b” e “e” do Acórdão APL TC nº 00709/2016, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, averbando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheylla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 004394/14 refere-se à análise das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido gestor, contra decisão consubstanciada nos Itens "b" e "e" do Acórdão APL TC nº 00709/2016.

Na Sessão de 30 de novembro de 2016, esta Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas (PPL 0190/2016) e, através do Acórdão 0709/2016, decidiu em:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) imputar débito ao referido gestor, no montante de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), correspondentes a 520,81 UFR/PB, referentes às despesas pagas à UASPREV (R\$9.900,00) e à CONAL (R\$ 14.000,00), sem comprovação da realização dos serviços;
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 87,16 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e) comunicar à Receita Federal e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis;
- f) determinar à Auditoria, quando da análise das contas dos próximos exercícios, que, em diligência in loco, verifique a situação de pagamento de gratificações no município;
- g) recomendar à Administração Municipal que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas.

O recurso de reconsideração em análise foi interposto pelo ex-gestor do Município de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, através do documento TC 03092/17 e apresenta argumentos sobre os Itens "b" e "e" do citado acórdão:

B. Imputação de débito no montante de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais) correspondentes a 520,81 UFR/PB, referentes às despesas pagas à UASPREV (R\$ 9.900,00) e à CONAL (R\$ 14.000,00) sem comprovação da realização dos serviços

O Recorrente esclarece, quanto ao pagamento à UASPREV, que se trata de um contrato celebrado com a União de Assistência aos Servidores Públicos, tanto os regidos pelo Regime Próprio de Previdência, quanto pelos integrantes do Regime Geral da Previdência Social, no tocante aos direitos previdenciários. Quanto à inexistência de comprovação dos serviços pagos, registra que o pagamento era efetuado via débito bancário, em favor do favorecido conforme documentos encartados aos autos. O ex-gestor menciona que ingressou com ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito em desfavor da supracitada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

entidade, tombada sob o nº.0000199-32.2016.815.0951. Com relação aos serviços técnicos de engenharia prestados pela CONAL – Consultoria e Assessoria LTDA, o Recorrente alega que a comprovação verifica-se através de documentação já acostada aos autos sob o nº 16.

A Auditoria entende que a argumentação, com base na ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito contra a empresa UASPREV, apenas confirma que o defendente realizou pagamentos sem a devida comprovação. No tocante às despesas com a CONAL, o Órgão Técnico alega que a documentação acostada aos autos (fl. 1163/1294 e 1575/1706), não demonstra que os serviços foram realizados pela referida empresa.

E. Comunicação à Receita Federal e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis

O ex-gestor informa que o Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, através de sua Diretora Presidente, emitiu certidão de quitação referente ao exercício de 2013, com relação às contribuições previdenciárias do Segurado, nos termos dos documentos anexos ao caderno processual.

O Órgão de Instrução atesta o acostamento de documentos, fl. 1707/1738, com o objetivo de corrigir a citada irregularidade. Entretanto, a Auditoria registra que a documentação apenas comprova que a prefeitura recolheu o valor de R\$ 678.212,65, do montante de R\$ 1.171.729,94, citado na irregularidade, acrescentando que, no tocante, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, a defesa não se pronunciou.

A Auditoria conclui que os argumentos e documentos apresentados não possibilitam elidir as despesas outrora insuficientemente comprovadas com consultoria e prestação de serviços no valor de R\$ 23.900,00, assim como o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas aos Institutos de Previdência.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 0786/17, no qual opina, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, por conseguinte, os termos das decisões guerreadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, observa-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, observa-se que, embora tenham remanescido algumas irregularidades da análise das contas de exercício de 2013, a peça recursal trata apenas das questões de imputação de débito e ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, Itens "b" a "e" do Acórdão APL TC nº 00709/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

No que tange ao mérito do recurso, acompanho o entendimento do Órgão Auditor e do Ministério Público. Com relação ao pagamento efetuado à UASPREV, o recorrente não comprovou a efetiva prestação dos serviços pagos. Quanto às despesas junto à CONAL, inexistente, na documentação acostada, qualquer comprovação de que os serviços teriam sido executados pela referida empresa. No que se refere às contribuições previdenciárias, o recolhimento, em exercício posterior, de apenas parte do valor devido, não tem o condão de afastar a falha.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, contra decisão consubstanciada nos Itens "b" a "e" do Acórdão APL TC nº 00709/2016;
- 2.** no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 08:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 16:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 17:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL